

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 14/19, de 15 de abril de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sr. Basílio Barbosa de Oliveira Júnior - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, Sra. Monicke Sant'Anna P. de Arruda – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT Sr. Rodrigo Gomes Bressane - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino – FEC, Sra. Vanessa de Araújo Lobo - Operação Amazônia Nativa – OPAN e o Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Representante da FETIEMT que compareceu à reunião às 14 h 48. Sob a Presidência: Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14h 13, para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 484398/2007 – Valentim Vingenbach. Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago. Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967.** O Relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967. Que fez a sustentação pela ilegitimidade da parte, e discorreu sobre a prescrição intercorrente ocorrida no presente processo. Desta forma requereu a ilegitimidade passiva da parte, bem como a prescrição intercorrente, bem como ratifica na integra todos os pedidos formulados no recurso interposto junto a este Conselho. O relator fez a leitura do voto: consta nos autos, ata da reunião realizada em 22/07/2017 (fl.74), em que este subscritor requer a realização de dinâmica de desmate. Assim as fls. 105/106, a dinâmica fora juntada. No entanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, conforme demonstra o período compreendido entre a Decisão Interlocutória datada do dia 11/08/209 (fls. 29/30), até o despacho de fls. 36. Ressalta-se que atos praticados se referem a juntadas e certidões, entre outros, que não contém elementos relacionados à apuração dos fatos, e são anteriores à 01/11/2013. Portanto, aplicável à hipótese do Decreto Federal n. 6.514/2008, conforme orientação do Parecer n. 04/SUBPGMA/2019. Quanto ao mérito (e nesse aspecto a dinâmica será útil em relação àqueles que entenderem que a prescrição não ocorreu), resalto que este subscritor

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

não se manifestará a respeito dos fatos. Recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração n. 103041, de 05/09/2007, com base na prescrição intercorrente, conforme artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram do voto do relator, e entenderam que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, conforme demonstra o período compreendido entre a Decisão Interlocutória datada do dia 11/08/2009 (fls. 29/30), até o despacho de fls. 36. Ressalta-se que atos praticados se referem a juntadas e certidões, entre outros, que não contém elementos relacionados à apuração dos fatos, e são anteriores à 01/11/2013. Portanto, aplicável à hipótese do Decreto Federal n. 6.514/2008, conforme orientação do Parecer n. 04/SUBPGMA/2019. Receberam o recurso e lhe deram provimento para anular o auto de infração n. 103041, de 05/09/2007, com base na prescrição intercorrente, conforme artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em via consequência arquivamento do presente feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram do voto do relator, e entenderam que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, conforme demonstra o período compreendido entre a Decisão Interlocutória datada do dia 11/08/2009 (fls. 29/30), até o despacho de fls. 36. Ressalta-se que atos praticados se referem a juntadas e certidões, entre outros, que não contém elementos relacionados à apuração dos fatos, e são anteriores à 01/11/2013. Portanto, aplicável à hipótese do Decreto Federal n. 6.514/2008, conforme orientação do Parecer n. 04/SUBPGMA/2019. Receberam o recurso e lhe deram provimento para anular o auto de infração n. 103041, de 05/09/2007, com base na prescrição intercorrente, conforme artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em via consequência arquivamento do presente feito. **Processo n. 311093/2017 – Loteamento Novo Tempo. Relator – Monicke Sant'Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogado – Marlon de Latorraca Barbosa – OAB/MT 4.978.** A Relatora fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião o Patrono do recorrente: Advogado – Marlon de Latorraca Barbosa – OAB/MT 4.978. Que apresentou e entregou ao Presidente da 1ª JJR/CONSEMA/MT, o Termo de Ajustamento de Conduta do Recorrente como MPE. A relatora fez a leitura do voto: solicita-se a 1ª Junta de Julgamento do CONSEMA, proceder o pedido perante ao *Parquet* Estadual sobre as obrigações assumidas pela Construtora e Incorporadora referente ao Loteamento Novo Mundo no TAC (SIMP 00640-097/2017), responsabilidade do Município de Cuiabá se for o caso, a competência administrativa e demais informações pertinentes, tendo em vista, já haver um TAC em prosseguimento. Em discussão: entenderam os Membros da JJR, que como houve a entrega do Termo de

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Ajustamento de Conduta do Recorrente como MPE. Decidiram: tendo em vista o voto da relatora requerendo a juntada do referido termo; por unanimidade restituiu-se aos à relatora do feito. Processo n. 159026/2018 – Maria Schwarz de Mello. Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP. O Sr. Rodrigo Gomes Bressane fez a leitura do relatório. A Recorrente não compareceu à reunião, e não enviou representante. O Sr. Rodrigo Gomes Bressane, fez a leitura do voto: decido manter incólume a Decisão Administrativa n. 1956/SPA/SEMA/2018, aplicando a seguinte penalidade: pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a conduta de descumprimento do Termo de Embargo/ Interdição n. 118307, de 26/09/2017, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta de descumprimento da Notificação 6771 de 26/09/2017, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando o valor total da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram incólume a Decisão Administrativa n. 1956/SPA/SEMA/2018, aplicando a seguinte penalidade: pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a conduta de descumprimento do Termo de Embargo/ Interdição n. 118307, de 26/09/2017, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta de descumprimento da Notificação 6771 de 26/09/2017, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando o valor total da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram incólume a Decisão Administrativa n. 1956/SPA/SEMA/2018, aplicando a seguinte penalidade: pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a conduta de descumprimento do Termo de Embargo/ Interdição n. 118307, de 26/09/2017, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela conduta de descumprimento da Notificação 6771 de 26/09/2017, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, totalizando o valor total da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Neste momento às 14h48, compareceu à reunião o Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Representante da FETIEMT. Processo n. 244008/2014 – Luiz Ricardo de Oliveira Martins. Relatora – Adriana Vasconcelos de P. e Silva – PGE. Advogado – Fernando Henrique C. Leitão – OAB/MT 13.592. A Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ausência. A Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, fez a leitura do voto: manteve na íntegra a Decisão Administrativa de n. 632/SUNOR/SEMA/2015, que aplicou a multa no valor de R\$ 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 52, do do Decreto Federal n. 6.514/2008. Ainda que fosse cabível, o pleito é intempestivo, razão pela qual não aplica ao caso concreto. Com essas considerações, voto pelo não acolhimento do presente recurso, nos termos já expostos. Em discussão: após a discussão Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa de n. 632/SUNOR/SEMA/2015, que aplicou a multa no valor de R\$ 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 52, do do Decreto Federal n. 6.514/2008. Ainda que fosse cabível, o pleito é intempestivo, razão pela qual não aplica ao caso concreto. Com essas considerações, voto pelo não acolhimento do presente recurso, nos termos já expostos. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa de n. 632/SUNOR/SEMA/2015, que aplicou a multa no valor de R\$ 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 52, do do Decreto Federal n. 6.514/2008. Ainda que fosse cabível, o pleito é intempestivo, razão pela qual não aplica ao caso concreto. Com essas considerações, voto pelo não acolhimento do presente recurso, nos termos já expostos. **Processo n. 125506/2012 – Madecarmem Madeiras Ltda. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pelo acolhimento do recurso administrativo em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, mantendo a Decisão Administrativa n. 892/SPA/SEMA/2017, e a multa aplicada no valor de R\$ 9.539,10 (nove mil quinhentos e trinta e nove reais, e dez centavos). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e receberam o recurso administrativo em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, mantiveram a Decisão Administrativa n. 892/SPA/SEMA/2017, e a multa aplicada no valor de R\$ 9.539,10 (nove mil quinhentos e trinta e nove reais, e dez centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafo 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e receberam o recurso administrativo em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

interposto tempestivamente e, no mérito, mantiveram a Decisão Administrativa n. 892/SPA/SEMA/2017, e a multa aplicada no valor de R\$ 9.539,10 (nove mil quinhentos e trinta e nove reais, e dez centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafo 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Processo n. 40252/2008 – Luiz Gonzaga Soares. Relator – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC. Advogado – Aldo Keller Neto – OAB/MT 20.994-B. O Relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: assim como a Decisão Administrativa n. 691/SUNOR/SEMA/2017, reconheço procedente o auto de infração n. 108340/2008 e voto pela manutenção do mesmo com a penalidade administrativa por meio de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais por hectare de floresta permanente destruída ou danificada sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo um total de R\$ 53.954,01 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 691/SUNOR/SEMA/2017, reconheceram procedente o auto de infração n. 108340/2008 e votaram pela manutenção da penalidade administrativa por meio de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais por hectare de floresta permanente destruída ou danificada sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo um total de R\$ 53.954,01 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 691/SUNOR/SEMA/2017, reconheceram procedente o auto de infração n. 108340/2008 e votaram pela manutenção da penalidade administrativa por meio de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais por hectare de floresta permanente destruída ou danificada sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo um total de R\$ 53.954,01 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/1999.

Processo n. 300366/2009 – Apolinário Stühler. Relatora – Adriana Vasconcelos de P. e Silva – PGE. A Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, fez a leitura do relatório. E disse que houve publicação no DOE, verificamos que o referido feito, e como foi requerido o pedido de diligência pela relatora. Decidiram: por unanimidade, diante desse fato, o processo foi retirado de pauta, para as providencias cabíveis. Com a homologação da plenária. **Processo n. 425232/2012 – B. R. J. Comercial**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

de Madeiras Ltda. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: voto pelo conhecimento do recurso administrativo, em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, nego provimento, mantendo a Decisão Administrativa n. 1541/SPA/SEMA/2017 e a multa aplicada no valor total de R\$ 2.956,80 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos). Decisão: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e conheceram do recurso administrativo, em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, negaram provimento, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 1541/SPA/SEMA/2017 e a multa aplicada no valor total de R\$ 2.956,80 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, caput e § 4º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e conheceram do recurso administrativo, em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, negaram provimento, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 1541/SPA/SEMA/2017 e a multa aplicada no valor total de R\$ 2.956,80 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, caput e § 4º do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 604473/2008 – Luiz Pedro Serafin. Relator – Joaquim Luiz Berger G. Netto. Advogada – Liana Roque Sagin – OAB/MT 10.486.** A Sra. Vanessa de Araújo Lobo, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A Sra. Vanessa de Araújo Lobo, fez a leitura do voto: análise da prejudicial de mérito referente a alegação da ocorrência de prescrição trienal, uma vez que teria transcorrido prazo superior a 3 (três) anos, sem que houvesse a prática de qualquer ato capaz de interromper o lapso, nos termos do artigo 22, do Decreto Federal n. 6.514/2008. De fato, verifica-se que em 22/02/2010 (fl.18/19) e administração proferiu a decisão interlocutória n. 262/SPA/SEMA/2010, concedendo prazo para o autuado apresentar alegações finais. Em continuidade, o autuado apresentou as suas alegações finais aos autos em 10/11/2010 (fl. 28/33). Na sequência em 11/06/2013, à fl. 56, foi proferido um novo despacho determinando a devida instrução do processo e a identificação e a juntada de eventual auto de infração que possa configurar reincidência. Tendo em vista que a manifestação do próprio autuado não tem aptidão para interromper o prazo prescricional, uma vez que o artigo 22, II, do Decreto Federal n.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA


6.514/2008 é claro ao estabelecer como marco interruptivo apenas “ato inequívoco da administração que importe apuração do fato”, salta aos olhos o fato de que o processo ficou paralisado entre as datas de 22/02/2010 (fl.18/19) e 11/06/2013 (fl.56), de modo que está configurada a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2º, do referido decreto. Dessa forma, voto pela decretação da prescrição da pretensão punitiva, por ter o processo ficado inerte por mais de três anos. Em discussão: A Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, representante da PGE, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de manter na íntegra a Decisão Administrativa n. 262/SPA/SEMA/2010, que aplicou a multa no valor de R\$ 113.879,70 (cento e treze mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n.3.179/1999. Em votação: acompanharam do relator: SEMA, IESCBAP, FIEMT, OPAN. Acompanharam o voto divergente apresenta oralmente pela representante da PGE: FEC, IBAMA, FITEMT e PGE. Decidiram: diante do empate ocorrido, e de conformidade com o artigo 22, inciso II do Regimento Interno do CONSEMA, o Presidente da 1ª JJ/CONSEMA/MT, decidiu com o voto de qualidade acompanhar o voto da relatora; e reconheceram a ocorrência de prescrição trienal, uma vez que teria transcorrido prazo superior a 3 (três) anos, sem que houvesse a prática de qualquer ato capaz de interromper o lapso, nos termos do artigo 22, do Decreto Federal n. 6.514/2008. De fato, verifica-se que em 22/02/2010 (fl.18/19) e administração proferiu a decisão interlocutória n. 262/SPA/SEMA/2010, concedendo prazo para o autuado apresentar alegações finais. Em continuidade, o autuado apresentou as suas alegações finais aos autos em 10/11/2010 (fl. 28/33). Na sequência em 11/06/2013, à fl. 56, foi proferido um novo despacho determinando a devida instrução do processo e a identificação e a juntada de eventual auto de infração que possa configurar reincidência. Tendo em vista que a manifestação do próprio autuado não tem aptidão para interromper o prazo prescricional, uma vez que o artigo 22, II, do Decreto Federal n. 6.514/2008 é claro ao estabelecer como marco interruptivo apenas “ato inequívoco da administração que importe apuração do fato”, salta aos olhos o fato de que o processo ficou paralisado entre as datas de 22/02/2010 (fl.18/19) e 11/06/2013 (fl.56), de modo que está configurada a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2º, do referido decreto. Dessa forma, voto pela decretação da prescrição da pretensão punitiva, por ter o processo ficado inerte por mais de três anos. Com a consequente arquivamento e extinção do feito. **Processo n. 119370/2012 – Simone Dal Bó. Relator – Joaquim Luiz B. G. Netto** –

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

OPAN. Advogada – Sheila Dal’Bó – OAB/MT 11.951. O Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago – Presidente da 1ª JJR/CONSEMA/MT, fez a leitura da pauta e disse que o processo está no setor de arrecadação da SEMA/MT, para pagamento, conforme informado pela Secretaria do CONSEMA/MT, e diante dessa informação; retirou-se o processo de pauta. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.

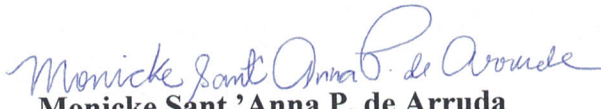

José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente


Ramilson Luiz Camargo Santiago
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA


Basilio B. de Oliveira Júnior
IBAMA


Edilberto Gonçalves de Souza
FETIEMT


Rodrigo Gomes Bressane
IESCBAP


Monicke Sant 'Anna P. de Arruda
FIEMT


Lucas Eduardo Araújo Silva
FEC


Paola Biaggi Alves de Alencar
PGE


Vanessa de Araújo Lobo
OPAN